



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20212700100339 (E-PAT Nº 11.018)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 111/2023
RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : S/Nº – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
INTIMAÇÃO DA DECISÃO : DEVE SER DIRIGIDA AO SR. BRENO DIAS DE PAULA,
CONFORME REQUERIDO NA FL. 15, ALÍNEA “C”, DO
RECURSO VOLUNTÁRIO.

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Da infração.

2.1.1.1. Dos fatos.

Conforme relatado na peça básica, a empresa autuada, no ano de 2018, escriturou créditos de ICMS relativos a bens destinado ao ATIVO IMOBILIZADO, sem o correspondente registro no Bloco G (CIAP).

E, consoante se vê nos documentos de fls. 17 a 28 (extraídos da EFD de 2018 do autuado), de fato, não houve o preenchimento das informações do Bloco G (vide registros G001 e G990).

Aliás, registre-se, tal hipótese sequer resta controversa, porquanto, conforme informado pelo próprio recorrente, trata-se de “erro por equívoco”, *verbis*:

“Vale ressaltar que, a conduta do contribuinte não teve a intenção de lesar o Fisco, agindo de boa-fé, porém cometendo erro por equívoco” (fl. 14 do recurso voluntário).”

2.1.1.2. Do direito.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De acordo com RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, art. 37, § 1-A, vigente nos primeiros meses do ano de 2018 (e cujo teor foi mantido pelo regulamento que o sucedeu) o controle de crédito de imposto relativo às entradas de bens para o ativo permanente deve ser feito na EFD:

“Regulamento do ICMS de Rondônia – RICMS-RO (Decreto nº 8321/98, vigente na época dos fatos)

Art. 37. Para efeitos da compensação do imposto, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (NR dada pelo Dec.12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

(...)

§º 1-A O controle de crédito do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuado, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme previsto no inciso VI do artigo 406-A. (AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.09.10 – Ajuste SINIEF 07/10)

(...)

Art. 406-A. (...)

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

(...)

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)”

Essa escrituração fiscal digital (EFD), ainda segundo a citada norma, ressalte-se, deve conter a totalidade de informações econômico-fiscais e contábeis do período, devendo ser observadas, em sua geração, as especificações de leiaute estabelecidas no Ato Cotepe 09/08 e as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI:

“RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98)

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

(....)”

“ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(Nova redação dada ao parágrafo único do art. 1º pelo Ato COTEPE/ICMS 81/17, efeitos a partir de 01.01.18.)

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, versão 2.0.22, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência “4CEC4033B58C2FBC4B32406C542E95D7”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - “Message Digest 5”.

“GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD ICMS/IPI (Versão 2.0.22)

(...)

BLOCO G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP

Bloco de registros dos dados relativos ao CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS apropriada no mês, decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

REGISTRO G001: ABERTURA DO BLOCO G

Este registro deve ser gerado para abertura do bloco G, indicando se há registros de informações no bloco.

(...)

REGISTRO G110: ICMS – ATIVO PERMANENTE – CIAP

Este registro tem o objetivo de prestar informações sobre o CIAP:

(...)

omissis”

Diante do exposto, resta claro que a omissão descrita no auto de infração (relativa ao registro no Bloco G - CIAP), chamada pelo recorrente de “erro por equívoco”, constitui, em verdade, infração à legislação tributária.

Logo, a alegação de não houve obrigação acessória descumprida (ou ilegalidade), *data venia*, não procede.

2.1.2. Outros aspectos.

2.1.2.1. Obrigações acessórias.

As obrigações tributárias acessórias, nos termos do art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, decorrem da legislação tributária, ou seja, são instituídas, em linha com o artigo 96 do aludido código, por meio de leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares:

“Código Tributário Nacional

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(...)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

Em razão do exposto, um decreto regulamentador pode, sim, instituir obrigações acessórias.

2.1.2.2. Prejuízo à Fazenda Pública Estadual.

A autuação, relembro, não se deu em razão de prejuízo ao Fisco ou por descumprimento de obrigação tributária principal, mas, sim, por ter havido infração de natureza formal (obrigação acessória):

“Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

Nesse sentido, independentemente de ter havido ou não falta de pagamento de imposto ou qualquer outro prejuízo, deve o autuado responder, tendo em vista que sua omissão constitui infração, pela pena cabível:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

d) deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)”

2.1.2.2. Boa-fé.

Não excluo a possibilidade de que a inobservância verificada tenha ocorrido por equívoco, sem intenção.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Todavia, a responsabilidade por infrações, segundo o art. 75, § 2º, da Lei nº 688/96, é objetiva, isto é, independe da intenção do agente que a praticou:

“Lei nº 688/96

Art. 75. (...)

(...)

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Deste modo, mesmo que ficasse evidenciada a boa-fé do sujeito passivo, ele deve, por ter infringido a legislação, responder pela irregularidade cometida.

2.1.2.3. Multa.

A despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos apresentados pelo recorrente, há de se ressaltar que a multa indicada na peça básica foi calculada em conformidade com a lei (art. 77, V, “d”, da Lei nº 688/96).

Para excluí-la, portanto, seria necessário afastar os efeitos da lei que autoriza a sua aplicação (Lei nº 688/96), porém, *data venia*, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; (grifei)

Assim, por estar de acordo com a lei vigente na época da infração (Lei nº 688/96, ano de 2018), a multa, apesar dos argumentos do impugnante, em virtude do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, deve ser mantida.

O recorrente citou, ainda, o § 4º, art. 1.029, do Código de Processo Civil, como fundamento para se suspender o débito lançado (multa) enquanto não houver a apreciação da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

proposta de reconhecimento da repercussão geral (RE 640452 RG/RO) pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, inexistente, até a presente data, determinação judicial que impeça o lançamento ou a exigência da multa imposta no caso em questão.

Há de se apontar, ainda, que a manifestação do autuado quanto a juros se mostra impertinente, porquanto, conforme denota a peça básica, não houve o lançamento de tal acréscimo.

2.1.2.4. Retificação de informação contida no auto de infração.

Em virtude da análise feita no subitem 2.1.1.2 (do direito), observei que houve um lapso no campo descrição da infração da peça básica.

Por essa razão, com fulcro no art. 108 da Lei nº 688/96, proponho a seguinte retificação:

Onde se lê: “versão 3.0.1, (pag. 183/190)”, leia-se: versão 2.0.22, (pag. 166 a 173).

Com isso, deve-se assegurar ao autuado a possibilidade prevista no § 2º do art. 108 da Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)” (grifei)

2.2. Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em virtude da retificação proposta no item 2.1.2.4, recomendo que seja assegurada ao autuado a possibilidade prevista no § 2º do art. 108 da Lei nº 688/96.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 17/07/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700100339 (E-PAT N° 11.018)
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0111/2023
RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 0137/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0203/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES RELATIVAS AO BLOCO G DA EFD (CIAP) – OCORRÊNCIA** – Restou provado, nos autos, que o sujeito passivo deixou prestar informações correspondentes ao Bloco “G” (CIAP) da EFD, descumprindo, dessa forma, além de outras normas, o art. 37, 1º-A, do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98), o Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 e o Guia Prático de Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI. A despeito dos argumentos lançados no recurso voluntário, concluiu-se que a multa aplicada deve ser mantida. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 29/10/2021: R\$ 22.209,60
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 17 de julho de 2023. —

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator